



Número: **0100087-83.2015.8.20.0105**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível**

Última distribuição : **07/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0100087-83.2015.8.20.0105**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
FRANCISCO DE ASSIS FREIRE DA SILVA (APELADO)		MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14659178	10/06/2022 14:02	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0100087-83.2015.8.20.0105
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	FRANCISCO DE ASSIS FREIRE DA SILVA
Advogado(s):	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR INPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO À DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 426 DO STJ. APLICAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A., por seus advogados, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Macau/RN (ID 13681284 – págs. 11/16), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (proc. nº 0100087-83.2015.8.20.0105), contra si ajuizada por FRANCISCO FREIRE DA SILVA, que julgou procedente em parte o pedido da inicial para condenar a ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária, conforme Tabela – Modelo 1 – Justiça Federal, desde a data do sinistro (03/02/2014) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (10/03/2015 – fl. 33) até a data do efetivo pagamento.

Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

Opostos embargos declaratórios pela ré (ID 13681285 – págs. 3/8), foi acostada contrarrazões (ID 13681285 – págs. 17/21) e decisão denegatória (ID 13681286 – págs. 1/3).

A seguradora interpôs recurso (ID 13681286 – págs. 13/20), alegando, em síntese, que o índice da correção monetária aplicável é o INPC e não o da Tabela Modelo 01 da Justiça Federal.

Sustentou haver erro material quanto à data inicial de incidência dos juros moratórios, devendo ser computada a data consignada na juntada do AR, ou seja, 22 de janeiro de 2016.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A parte adversa deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de ID 13681291.

Com vista dos autos, a 17ª Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (ID 13788275).

É o relatório.

VOTO

Verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conheço da Apelação Cível.

A questão posta no recurso trata do índice aplicável à correção monetária nos casos de indenização do seguro DPVAT, bem como da data inicial de incidência dos juros moratórios.

A primeira questão merece guarida, pois como indexador da correção monetária deve ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pois este é o índice aplicado nas ações de indenização de seguro DPVAT julgados neste Tribunal Justiça, dos quais cito o seguinte:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO **DPVAT**. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, APESAR DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014 E CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-MG. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO NOTÓRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ COM A ELABORAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. RESP REPETITIVO Nº 1388030/MG. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1483620/RS E SÚMULA 580 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1098365/PR. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC**. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2017.004946-8, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Dilermando Mota, julgado em 12/09/2017) (destaques acrescidos)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO **DPVAT**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL CORRESPONDE À DATA DO SINISTRO. **CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÁ SER CALCULADA PELO INPC**. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em atenção ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data do sinistro.

2. Tem-se que o índice atribuído ao cálculo da correção monetária deve ser o INPC.

3. Precedente do STJ (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) e do TJRN (AC 2017.004023-3, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 15/08/2017; AC 2013.022342-6, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 11/02/2014; AC 2013.021329-8, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 06/02/2014; AC 2013.015121-1, Rel. Desembargador Virgílio Macêdo Jr., 2ª Câmara Cível, j. 20/05/2014; Edcl 2016.002134-0/0001.00, Rel. Desª. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 08/08/2017; Edcl 2014.021616-3/0001.00, Rel. Des. Cornélio Alves, 1ª Câmara Cível, j. 20/06/2017; Edcl 2016.013720-3/0001.00, Rel. Des. Amílcar Maia, 3ª Câmara Cível, j.06/06/2017).

4. Apelo conhecido e provido." (TJRN, Apelação Cível nº 2017.009884-9, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Virgílio Macêdo Jr, julgado em 30/01/2018) (destaques acrescentados)

*“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT. RITO SUMÁRIO. (...) EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DIREITO À REPARAÇÃO REFERENTE AO VALOR MÁXIMO. AFASTANDO A MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 - APLICAÇÃO APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTA. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA PARA A UTILIZAÇÃO DO INPC-IBGE.** INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RETIFICAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE MANEIRA RAZOÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO*

CÍVEL." (APELAÇÃO CÍVEL N.º 2011.015757-8. RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO. Julgamento: 09/03/2012) (destaquei)

Dessa forma, deve a correção monetária ser calculada com base no INPC.

No que pertine ao alegado erro material quanto à data inicial para incidência dos juros de mora, vislumbro inexistir direito a prosperar.

A designação dos juros de mora legais determinados na sentença encontra-se correta, devendo ser calculado no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, de que o seu termo inicial é a citação, concretizado na **Súmula 426**: " Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Portanto, a data inicial da citação é 10/03/2015, como consignado à fl. 33 dos autos, não havendo qualquer erro material neste aspecto.

Ademais, tal entendimento restou consignado naquela Corte Superior, em sede Recursos Repetitivos. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."
(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) (destaquei)

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso tão somente para fixar como índice de correção monetária para o pagamento do seguro DPVAT o INPC.

É como voto.

Desembargador ***Claudio Santos***

Relator

Natal/RN, 17 de Maio de 2022.